

Bruxelas, 14 de abril de 2025
(OR. en)

8008/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0086(NLE)**

**AELE 25
RECH 151
ATO 18
MI 213
CH 12**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de abril de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 159 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 159 final.

Anexo: COM(2025) 159 final



Bruxelas, 9.4.2025
COM(2025) 159 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A União Europeia (UE) e a Suíça estão estreitamente interligadas dos pontos de vista económico, histórico, cultural, social e político. A UE é o maior parceiro comercial da Suíça, sendo este país o quarto maior parceiro comercial da UE. Vivem na Suíça mais de 1,5 milhões de cidadãos da UE e residem na União Europeia quase 450 000 cidadãos suíços. Todos os dias, centenas de milhares de trabalhadores fronteiriços atravessam a fronteira UE-Suíça em ambos os sentidos.

A UE e a Suíça estão ligadas por múltiplos acordos bilaterais. Graças aos acordos sobre a livre circulação de pessoas, o transporte terrestre, o transporte aéreo, o comércio de produtos agrícolas e o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, a Suíça participa no mercado interno da UE¹. Em virtude do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, a Suíça é também um país associado a Schengen. Durante a pandemia de COVID-19, foi reforçada a cooperação entre a UE e a Suíça em matéria de ameaças sanitárias transfronteiriças.

Além disso, tradicionalmente, a Suíça tem sido um parceiro importante em matéria de investigação e inovação. O país tem colaborado com a União Europeia em vários programas de financiamento da União centrados, nomeadamente, na investigação, na inovação e na educação. Desde 1987 que as universidades suíças e o setor privado participam ativamente nos programas-quadro de investigação e inovação da UE. Nesse mesmo ano, entrou em vigor o primeiro acordo bilateral de cooperação científica e tecnológica. A Suíça continua profundamente envolvida em várias iniciativas europeias, incluindo a Organização Europeia de Pesquisa Nuclear (CERN), a Agência Espacial Europeia, a Cooperação Europeia em Ciência e Tecnologia (COST) e a Eureka. O país foi também associado ao Programa Euratom de Investigação e Formação no período 2014-2020 e participou em atividades relacionadas com a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão entre 2014 e 2020, com base no Acordo de Associação ao Programa-Quadro Horizonte 2020 e à Euratom². Além disso, a Suíça foi anteriormente membro do programa Erasmus da UE³.

Embora a UE e a Suíça mantenham relações estreitas, essas relações têm sido prejudicadas por vários problemas estruturais de longa data. Com vista a resolver esses problemas a UE e a Suíça mantiveram, entre 2014 e 2021, negociações sobre um acordo-quadro institucional. O referido acordo-quadro institucional proporcionaria igualmente o quadro de governação para novos acordos em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa,

¹ Acordo relativo aos transportes aéreos, Acordo relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e mercadorias, Acordo sobre a livre circulação de pessoas, Acordo sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, todos eles assinados em 21 de junho de 1999 (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

² Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 3).

³ Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que estabelece uma cooperação no domínio da educação da formação profissional no âmbito do programa Erasmus (JO L 332 de 3.12.1991, p. 52).

incluindo aqueles cujas negociações já haviam sido autorizadas pelo Conselho, nomeadamente em matéria de segurança alimentar (2003 e 2008) e de eletricidade (2006). Proporcionaria ainda o quadro de governação para o Acordo sobre a Saúde, cujas negociações foram autorizadas pelo Conselho em 2008.

Em novembro de 2018, os negociadores chegaram a um acordo, a nível técnico, sobre um projeto de texto do acordo-quadro institucional. Como reação à recusa do Conselho Federal Suíço em aprovar o projeto de texto, foram interrompidas as negociações sobre os outros acordos, uma vez que tanto o Conselho, nas suas conclusões de 19 de fevereiro de 2019, como o Parlamento Europeu, na sua recomendação de 26 de março de 2019, subordinaram a celebração de novos acordos de acesso ao mercado interno ou de melhoria das condições no âmbito dos acordos em vigor à celebração do acordo-quadro institucional. Em 26 de maio de 2021, apesar das novas tentativas para encontrar uma solução, o Conselho Federal Suíço decidiu unilateralmente pôr termo às negociações sobre o acordo-quadro institucional. A decisão unilateral da Suíça levou à suspensão temporária da cooperação bilateral nos domínios da investigação, inovação e educação.

Na sequência da rutura das negociações sobre o acordo-quadro institucional, em março de 2022, a Comissão Europeia e a Suíça iniciaram conversações exploratórias para debater o futuro das suas relações. Essas conversações conduziram a um entendimento comum que registou o entendimento político entre ambas as partes sobre o caminho a seguir para as futuras negociações, identificando as componentes e os parâmetros de um amplo pacote de negociações, bem como os objetivos de compromisso e as soluções para os principais aspetos institucionais e setoriais. O processo exploratório confirmou o forte interesse de ambas as partes em revitalizar a sua cooperação em matéria de investigação, inovação e educação. Neste contexto, o entendimento comum afirmou a intenção de estabelecer, como parte do pacote mais amplo, um quadro jurídico que permita a participação da Suíça no atual QFP 2021-2027 e nas gerações posteriores de programas da União, incluindo os programas-quadro de investigação e inovação, o Europa Digital e o Erasmus+. Além disso, o referido entendimento comum confirmou a intenção de ambas as partes de retomar as negociações sobre a aplicação do atual acordo entre a UE e a Suíça sobre o GNSS (Galileo e EGNOS) e de encetar debates sobre a participação da Suíça na componente Copernicus do programa espacial da UE.

O entendimento comum foi aprovado pelo Conselho Federal Suíço e pela Comissão Europeia em novembro de 2023. As partes comprometeram-se a utilizá-lo como base dos respetivos mandatos de negociação que procurariam obter e manifestaram a ambição de concluir as negociações no decurso de 2024.

Por conseguinte, em 20 de dezembro de 2023, a Comissão adotou uma recomendação de decisão do Conselho que autoriza as negociações sobre o amplo pacote de medidas identificadas e definidas durante as conversações exploratórias. O objetivo geral das negociações consistia em modernizar e reforçar as relações bilaterais entre a UE e a Suíça, assegurar condições de concorrência equitativas entre as empresas da UE e deste país que operam no mercado interno e salvaguardar os direitos dos cidadãos da UE na Suíça, incluindo a prevenção da discriminação entre cidadãos de diferentes Estados-Membros. Permitiria aos cidadãos, às empresas e aos investigadores de ambas as partes beneficiar plenamente da proximidade geográfica, dos valores comuns e das ligações económicas entre a UE e a Suíça. Paralelamente, o Conselho Federal levou a cabo os correspondentes trabalhos preparatórios da parte suíça. Na sequência da conclusão dos processos pertinentes na Suíça, o Conselho da União Europeia adotou, em 12 de março de 2024, uma decisão que autoriza a Comissão a

encetar negociações sobre o amplo pacote de medidas, juntamente com diretrizes de negociação pormenorizadas.

As diretrizes de negociação confirmaram que, no âmbito do pacote, a Comissão deve negociar um acordo autónomo que defina os termos e as condições gerais da participação da Suíça em programas da União. Esse acordo deverá assegurar um justo equilíbrio entre as contribuições da Suíça e os benefícios decorrentes da sua participação nesses programas, bem como estabelecer as condições de participação, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada um desses programas e os respetivos custos administrativos. Os protocolos de associação da Suíça a programas específicos da União devem definir a lista de programas em que a Suíça participa para cada geração de programas. De acordo com as diretrizes de negociação, o Acordo deve também permitir a possibilidade da eventual associação da Suíça a outros programas da União através da celebração de um ou mais protocolos, que serão adotados através de um procedimento simplificado por um comité misto criado ao abrigo do Acordo.

As negociações sobre o amplo pacote de medidas foram encetadas em 18 de março de 2024 pela presidente da Comissão Europeia, Ursula von der Leyen, e pela então presidente da Confederação Suíça, Viola Amherd. A Comissão conduziu as negociações em consulta com o Conselho, incluindo o Conselho dos Assuntos Gerais, e com o Grupo da EFTA nomeado pelo Conselho como o comité especial para efeitos das negociações com a Suíça. A resolução do Parlamento Europeu, de 4 de outubro de 2023, foi devidamente tida em conta e a Comissão manteve o Parlamento Europeu devidamente informado sobre o processo de negociação, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Após nove meses de intensas negociações, as presidentes Ursula von der Leyen e Viola Amherd anunciaram, em 20 de dezembro de 2024, a conclusão bem-sucedida dos debates sobre todos os elementos do amplo pacote de medidas. Esse amplo pacote de medidas inclui a atualização dos cinco acordos que já concedem à Suíça acesso ao mercado interno da UE⁴; um novo acordo sobre segurança alimentar destinado a criar um espaço comum de segurança alimentar que abranja todas as dimensões da cadeia alimentar; um novo acordo sobre a saúde que permitirá à Suíça participar nos mecanismos e organismos da UE de resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças e o Sistema de Alerta Rápido e de Resposta; um novo acordo sobre a eletricidade que permitirá a participação da Suíça no mercado interno da eletricidade da UE; um novo acordo sobre a contribuição financeira permanente e equitativa da Suíça para a coesão económica e social na União, que reflita o nível de parceria e cooperação entre as partes; bem como um novo acordo que permitirá à Suíça participar em vários programas da União abertos à associação de países terceiros, nomeadamente o Horizonte Europa, o Programa Euratom de Investigação e Formação, o ITER/Energia de Fusão, o Europa Digital, o Erasmus+, bem como o Programa UE pela Saúde, um programa que visa complementar a cooperação estabelecida num acordo entre a UE e Suíça sobre a saúde, que os dois parceiros negociaram no âmbito do mesmo amplo pacote de medidas. Para além dos elementos acima enumerados, o pacote inclui igualmente um protocolo separado sobre a cooperação parlamentar.

⁴ Acordo relativo aos transportes aéreos, Acordo relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e mercadorias, Acordo sobre a livre circulação de pessoas, Acordo sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade e Acordo relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, todos eles assinados em 21 de junho de 1999 (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).

Embora o Acordo relativo à participação da Suíça em programas da União [Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União («Acordo»)] faça parte integrante do pacote mais amplo negociado entre os dois parceiros em 2024, a Comissão decidiu acelerar a recomendação que aprova a celebração do Acordo, com o objetivo de iniciar a sua aplicação provisória — em conformidade com o artigo 18.º se for assinada antes de 15 de novembro de 2025 — com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025. Ao mesmo tempo, a assinatura e aplicação provisória do Acordo antes da sua celebração, não afeta a abordagem do amplo pacote de medidas estabelecido pelo entendimento comum e confirmado pelas diretrizes de negociação do Conselho, uma vez que o Acordo relativo à participação da Suíça em programas da União inclui uma cláusula de caducidade, que prevê a cessação da sua aplicação provisória caso a Suíça não conclua as formalidades necessárias para a entrada em vigor do pacote até ao final de 2028. Além disso, a celebração do Acordo está prevista como parte do pacote mais amplo, que engloba outros acordos fundamentais que foram objeto das negociações conduzidas em 2024.

Uma vez que o Acordo abrange a participação da Suíça em programas da União ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a presente recomendação é acompanhada de uma proposta de assinatura e aplicação provisória do Acordo no que diz respeito às matérias abrangidas pelo referido Tratado.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Em termos de conteúdo, o Acordo sobre a participação da Suíça em programas da União é semelhante a outros acordos que a União Europeia celebrou nos últimos anos com parceiros como o Reino Unido, a Nova Zelândia e o Canadá, sendo, por conseguinte, coerente com a política da União neste domínio.

- **Coerência com outras políticas da União**

O Acordo, que faz parte de um amplo pacote de acordos entre a UE e a Suíça, respeita plenamente os Tratados e preserva a integridade e a autonomia da ordem jurídica da União. Promove os valores, objetivos e interesses da União, assegurando a coerência, a eficácia e a continuidade das suas políticas e ações.

A participação da Suíça nos programas da União respeitará plenamente os atos de base que definem os programas e os regulamentos em vigor da União relacionados com a gestão financeira, como o Regulamento Financeiro.

2. BASE JURÍDICA

O artigo 101.º do Tratado Euratom proporciona a base jurídica específica para a negociação e a celebração de acordos internacionais com países terceiros que criem obrigações para a Comunidade Europeia da Energia Atómica. Por conseguinte, a base jurídica específica para a celebração do Acordo no que respeita às matérias da competência da Comunidade Europeia da Energia Atómica é o artigo 101.º, segundo parágrafo, do Tratado Euratom.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

N/A

- **Consulta das partes interessadas**

N/A

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

N/A

- **Avaliação de impacto**

N/A

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

N/A

- **Direitos fundamentais**

N/A

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A ficha financeira legislativa apresentada juntamente com a presente recomendação expõe a incidência orçamental indicativa.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

N/A

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

N/A

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O Acordo estabelece o quadro jurídico para a participação da Suíça em programas da União, assegurando um equilíbrio justo no que diz respeito às contribuições e aos benefícios. Garante igualmente que não é conferido à Suíça qualquer poder de decisão em relação aos programas em que participa.

O Acordo estabelece as condições de cálculo das contribuições financeiras para cada programa e os respetivos custos administrativos e garante os direitos da União de assegurar a boa gestão financeira e de proteger os interesses financeiros da União.

O Acordo estabelece igualmente outras condições para a participação em programas da União, nomeadamente disposições relativas à mobilidade das pessoas que participam na execução dos programas da União. O Acordo inclui as condições de suspensão da participação da Suíça em programas da União e de denúncia do Acordo. Inclui igualmente disposições que garantem que esses casos não afetam os compromissos jurídicos assumidos com entidades suíças.

O Acordo prevê a sua aplicação provisória com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2025, se for assinado antes de 15 de novembro de 2025, com o objetivo de iniciar a cooperação nos domínios abrangidos pelo Acordo na data especificada para cada programa.

O Protocolo I abrange a participação da Suíça, a partir de 1 de janeiro de 2025, no Programa Euratom de Investigação e Formação, que complementa o programa Horizonte Europa. O

Protocolo I abrange igualmente a participação nos programas Horizonte Europa, Europa Digital e Erasmus+.

O Programa Euratom de Investigação e Formação (2021-2025)⁵ é um programa de financiamento complementar do Horizonte Europa, abrangendo a investigação e a inovação no domínio nuclear. Utiliza os mesmos instrumentos e regras de participação que o Horizonte Europa. O protocolo contém igualmente uma disposição que prevê a prorrogação da sua aplicação ao programa que suceder ao Programa Euratom para o período 2026-2027, nos mesmos termos e condições.

Para além dos termos e condições específicos da participação em ambos os programas de investigação, o protocolo contempla igualmente cláusulas sobre reciprocidade e ciência aberta. Prevê ainda um mecanismo de ajustamento e um mecanismo de correção automática a aplicar ao Horizonte Europa. No que respeita à participação da Suíça no Programa Euratom, o protocolo estabelece que não se aplicam os mecanismos de ajustamento ou de correção automática, devendo a chave de contribuição a aplicar em 2025, 2026 e 2027 para calcular a contribuição operacional relativa à participação no Programa Euratom ser de 95,4 % da chave de repartição prevista no Acordo.

O Protocolo II prevê a participação da Suíça na Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão (F4E). A Suíça participará, enquanto país terceiro associado ao Programa Euratom de Investigação e Formação, como membro da F4E a partir de 1 de janeiro de 2026 e durante todo o período de estabelecimento da F4E. A participação da Suíça na F4E torna as entidades suíças elegíveis para participar nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos da F4E e do ITER e pressupõe a participação na governação da F4E.

O texto do Acordo é apresentado ao Conselho juntamente com a presente recomendação.

⁵ Regulamento (Euratom) 2021/765 do Conselho, de 10 de maio de 2021, que cria o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o período de 2021-2025 que complementa o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga o Regulamento (Euratom) 2018/1563 (JO L 167I de 12.5.2021, p. 81).

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 101.º, n.º 2,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de março de 2024, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a Confederação Suíça tendo em vista um amplo pacote de medidas respeitantes às relações bilaterais com este país, incluindo disposições institucionais e em matéria de auxílios estatais e, se necessário, adaptações específicas dos acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça em domínios relacionados com o mercado interno, de um acordo sobre a participação da Suíça em programas da União e de um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais entre regiões¹. O Conselho tinha autorizado igualmente a Comissão a encetar negociações com a Confederação Suíça sobre novos acordos em matéria de eletricidade, saúde e segurança alimentar, sobre a participação da Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial e na Agência Ferroviária da União Europeia e sobre a alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos, a fim de permitir a cabotagem.
- (2) A Comissão negociou, em nome da União, um amplo pacote de acordos que inclui um Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União («Acordo»), bem como os protocolos institucionais, relativos aos auxílios estatais e de alteração dos acordos entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça em domínios relacionados com o mercado interno em que a Suíça participa, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a Saúde, um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a eletricidade, um Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas que estabelece um espaço comum de segurança alimentar e um Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça

¹ Decisão (UE, Euratom) 2024/995 do Conselho, de 12 de março de 2024, que autoriza a abertura de negociações com a Confederação Suíça sobre disposições institucionais para os acordos entre a União Europeia e a Confederação Suíça respeitantes ao mercado interno, sobre um acordo relativo à participação da Confederação Suíça em programas da União e sobre um acordo que constitua a base da contribuição permanente da Confederação Suíça para a coesão da União (JO L, 2024/995, 26.3.2024).

sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

- (3) O Acordo abrange matérias da competência da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Comunidade»), nomeadamente a associação ao Programa de Investigação e Formação da Euratom e à Empresa Comum Europeia para o ITER. Deve, por conseguinte, ser celebrado em nome da Comunidade no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica («Tratado Euratom»).
- (4) A celebração do Acordo pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom, tem, por conseguinte, de ser aprovada. O Acordo deverá ser celebrado em simultâneo com os outros acordos do pacote mais amplo e como parte integrante desse pacote.
- (5) A fim de aumentar a amplitude da sua cooperação, o Acordo prevê que as partes o apliquem a título provisório, em conformidade com as respetivas legislações e formalidades internas, a partir de 1 de janeiro de 2025, a menos que a data da sua assinatura seja posterior a 15 de novembro de 2025, caso em que as partes o aplicarão a título provisório a partir de 1 de janeiro de 2026.
- (6) O Acordo deverá, por conseguinte, ser aplicado a título provisório pela Comunidade no que respeita às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom.
- (7) A aplicação a título provisório deverá ser limitada no tempo, como previsto no Acordo, e cessar, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2028 se, até essa data, a Suíça não tiver concluído as formalidades internas necessárias para a entrada em vigor dos vários acordos incluídos no pacote mais amplo.
- (8) A assinatura, a aplicação provisória e a celebração do Acordo no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estão sujeitas a um procedimento distinto ao abrigo desse Tratado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo Tratado Euratom, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União, incluindo as disposições relativas à sua aplicação a título provisório².

Artigo 2.º

Antes da sua celebração e no que respeita a matérias não abrangidas pelo Tratado Euratom, o Acordo deve ser assinado e, sob reserva de reciprocidade, ser aplicado a título provisório, nos termos do artigo 18.º do Acordo³.

² O texto do Acordo está publicado no JO, L [...].

³ A data a partir da qual o acordo será aplicado a título provisório será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

«RECEITAS» - PARA PROPOSTAS COM INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL NO LADO DAS RECEITAS DO ORÇAMENTO

1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Recomendação de decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União - Participação nas atividades da Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, e no Programa Euratom de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): 6 0 1 2 - Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER) - Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

(apenas no caso de receitas afetadas)

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

Artigo 01 04 01

Todo o artigo 01 01 03 (01 01 03 01, 01 01 03 02, 01 01 03 03)

Rubrica orçamental 20 XX Despesas administrativas da Comissão Europeia

Rubrica de receitas (capítulo/artigo/número): 6 0 1 0 — **Euratom** — Receitas afetadas

Montante inscrito no orçamento para o exercício em questão:

(apenas no caso de receitas afetadas)

As receitas serão afetadas à seguinte rubrica de despesas (capítulo/artigo/número):

Todo o artigo 01 01 02 (01 01 02 01, 01 01 02 02, 01 01 02 03, 01 01 02 11, 01 01 02 12, 01 01 02 13)

Artigo 01 03 01

Artigo 01 03 02

Artigo 01 03 03

Rubrica orçamental 20 XX Despesas administrativas da Comissão Europeia

3. IMPACTO FINANCEIRO¹

- A proposta não tem incidência financeira
- A proposta não tem impacto financeiro nas despesas, embora o tenha nas receitas
- A proposta tem um impacto financeiro nas receitas afetadas

¹ Todos os valores relativos aos anos de 2026 e 2027 citados na presente secção são indicativos e correspondem às estimativas mais recentes disponíveis.

A incidência é a seguinte:

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Impacto nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa (se for aplicável)	2025
6 0 1 2	N/A		N/A

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Situação após a ação			
Rubrica de receitas	2025	2026	2027
6 0 1 2	N/A	40,371	31,707

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de despesas	2025	2026	2027
Artigos	N/A	39,195	30,488
01 04 01			
01 01 03			
20 XX	N/A	1,176	1,219

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de receitas	Impacto nas receitas	Período de XX meses com início em dd/mm/aaaa (se for aplicável)	2025
6 0 1 0	42,046	36 meses com início em 1.1.2025	13,566

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Situação após a ação			
Rubrica de receitas	2025	2026	2027
6 0 1 0	13,566	13,915	14,564

(Em milhões de EUR, com três casas decimais)

Rubrica de despesas	2025	2026	2027
Artigo 01 01 02 01 03 01; 01 03 02; 01 03 03;	13,236	13,510	14,004
20 XX	0,331	0,405	0,560

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

O artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) determina que a Comissão combata as fraudes e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. A prevenção e a deteção da fraude constituem, por conseguinte, uma obrigação geral, que se impõe a todos os serviços da Comissão no exercício das suas atividades quotidianas que impliquem a utilização de recursos.

As fraudes ou irregularidades envolvendo fundos da UE têm um impacto particularmente negativo na reputação da Comissão e na execução das políticas da UE. A atual Estratégia Antifraude da Comissão (CAFS) [COM(2019) 196] foi adotada em 29 de abril de 2019, para substituir a estratégia 2011. Trata-se de um documento de política que define as prioridades da Comissão em matéria de luta contra a fraude, à luz do Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027. Os principais objetivos da CAFS de 2019 são 1) «[m]elhorar ainda mais o conhecimento sobre os padrões de fraude, os perfis dos “autores de fraude” e as vulnerabilidades sistémicas relativas a fraudes que afetem o orçamento da UE» (recolha e análise de dados) e 2) «[o]timizar a coordenação, a cooperação e os fluxos de trabalho para a luta contra a fraude, em particular ao nível dos serviços da Comissão e das agências de execução» (coordenação, cooperação e processos). A estratégia é acompanhada de um plano de ação que foi revisto em julho de 2023 e que, tal como o que o antecede, procura reforçar todas as partes do ciclo antifraude: prevenção, deteção, investigação e correção.

Os princípios orientadores e objetivos da CAFS de 2019 são os seguintes:

- tolerância zero relativamente à fraude,
- a luta contra a fraude como parte integrante do controlo interno,
- relação custo-eficácia dos controlos,
- integridade e competência profissionais do pessoal da UE,
- transparência na forma como os fundos da UE são aplicados,
- prevenção da fraude, designadamente a imunidade à fraude dos programas de despesas,
- capacidade de investigação eficaz e intercâmbio oportuno de informações,
- correção rápida (incluindo a recuperação de fundos objeto de fraude e sanções judiciais/administrativas),

- boa cooperação entre os intervenientes internos e externos, em particular, entre as autoridades nacionais e as autoridades da UE responsáveis e entre os serviços de todas as instituições, órgãos e organismos da UE envolvidos,
- comunicação interna e externa eficaz sobre a luta contra a fraude.

Os artigos 11.º a 14.º contêm disposições pormenorizadas relativas à boa gestão financeira, que incluem também medidas antifraude. Estas medidas devem aplicar-se horizontalmente, por forma a assegurar a proteção dos interesses financeiros da UE em todos os programas ou atividades da UE abrangidos pelos futuros protocolos a adotar pelo Comité Misto ao abrigo do Acordo que visa associar as Confederação Suíça a uma série de programas ou atividades da UE. São igualmente aplicáveis aos protocolos, uma vez que os protocolos e os anexos constituem parte integrante do Acordo.

Nomeadamente, os artigos 11.º e 12.º do Acordo preveem os pormenores e os processos necessários, bem como a execução sem falhas das tarefas pelos organismos, a fim de salvaguardar os interesses financeiros da UE [a Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia, incluindo o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Tribunal de Contas Europeu e a Procuradoria Europeia]. Na execução dos programas ou atividades abrangidos pelos protocolos do Acordo, o princípio continua a ser o mesmo: os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas, nomeadamente por meio da prevenção, deteção, correção e investigação de irregularidades, designadamente fraudes, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas.

Nos termos do Regulamento Financeiro, as pessoas ou entidades que recebam fundos da União devem cooperar plenamente na proteção dos interesses financeiros da União, conceder os direitos e o acesso necessários à Comissão, ao OLAF e ao Tribunal de Contas Europeu e assegurar que os terceiros envolvidos na execução dos fundos da União concedam direitos equivalentes. Conforme expressamente previsto no artigo 11.º, n.º 4, do Acordo, as avaliações e auditorias também podem ser realizadas após a suspensão da aplicação de um protocolo, cessação da aplicação ou denúncia do Acordo.

O Acordo garante a possibilidade de o OLAF realizar inquéritos administrativos, incluindo verificações e inspeções no local, no território da Confederação Suíça, de uma entidade suíça que seja parte num acordo de financiamento em questão ou de uma entidade terceira suíça que executa o acordo de financiamento ao abrigo de um contrato, em conformidade com o acordo de financiamento pertinente e com outro contrato aplicável e na medida prevista no mesmo. Aquando do exercício das suas funções no território da Confederação Suíça, a Comissão Europeia e o OLAF devem agir em conformidade com o direito suíço.

As avaliações e auditorias podem ser efetuadas por agentes da União, nomeadamente da Comissão Europeia e do Tribunal de Contas Europeu, ou por outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia. Ao exercerem os seus deveres no território da Suíça, os agentes da Comissão Europeia e outras pessoas por ela mandatadas devem agir em conformidade com a legislação suíça.

As autoridades suíças cooperam, em conformidade com os instrumentos de cooperação internacional aplicáveis, com as autoridades da União ou dos

Estados-Membros competentes para a investigação e repressão de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, incluindo levar a julgamento os alegados autores e cúmplices das referidas infrações penais. Os pedidos apresentados nos termos dos instrumentos de cooperação internacional aplicáveis podem incluir, consoante o caso, pedidos relativos a investigações ou ações penais da Procuradoria Europeia. Esta situação permite a cooperação com a Procuradoria Europeia, tal como previsto na Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal.

Além disso, o Acordo prevê um mecanismo eficaz para assegurar a execução das decisões da Comissão no território da Confederação Suíça.

5. OUTRAS OBSERVAÇÕES

O método de cálculo da contribuição financeira da Confederação Suíça no âmbito dos programas da União é definido no artigo 7.º do Acordo (Condições financeiras) e no anexo I relativo às disposições de execução financeira do Acordo. Em derrogação do artigo 7.º, n.º 7, do Acordo, a chave de repartição a aplicar a título excecional nos anos de 2025, 2026 e 2027 para calcular a contribuição operacional para a participação no Programa Euratom é de 95,4 % da chave de repartição definida no artigo 7.º, n.º 6, do Acordo (artigo 10.º, n.º 3, do Protocolo I e artigo 5.º, n.º 2, do Protocolo II).